

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS - ALETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2026 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 615/2025
DESPACHO DECISÓRIO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de **impugnação ao edital** do Pregão Eletrônico nº 001/2026, apresentada pela empresa **TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA**, na qual se questiona, em síntese, a adoção do critério de julgamento **menor preço por lote**, especificamente em relação ao **Lote 01**, sob o argumento de que o agrupamento de itens distintos comprometeria a ampla competitividade do certame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual é conhecida.

No mérito, contudo, **não assiste razão à impugnante**, conforme se demonstra a seguir.

DO MÉRITO

Cumpre-nos enfatizar que a divisão em lotes, conforme justificado no termo de referência e previsto em edital, promoverá a possibilidade de economia de escala; viabilizará melhor gerenciamento dos produtos/serviços prestados (assistência técnica), evitando o desperdício de recursos; fomentará a competitividade; e minimizará os riscos de eventuais prejuízos à Administração e/ou de comprometimento da qualidade e da padronização do mobiliário.

Cumpre esclarecer também, que essa aquisição não visa alcançar móveis personalizados ou de cunho artístico, como afirmou a impugnante, ao destacar que os itens de 1 a 14 são móveis de design, pelo contrário, o objetivo é adquirir móveis que sejam funcionais, ergonômicos e de qualidade aceitável, como se observa na descrição detalhada de cada mobiliário.

Por essa razão, do ponto de vista da natureza técnica, não se vislumbra vantagem para a Administração na dissolução dos itens para sua contratação em separado, sendo essencial, em termos de qualidade, o agrupamento dos itens considerando sua relação de semelhança e similaridade.

DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A definição do objeto, bem como da forma de julgamento da licitação, insere-se no âmbito da **discricionariedade técnica da Administração**, desde que observados os princípios que regem as contratações públicas, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

No caso concreto, a Administração, após estudos técnicos e planejamento prévio, optou pela **licitação por lote**, especialmente quanto ao **Lote 01**, por entender que os itens nele agrupados:

- possuem **afinidade técnica, funcional e de destinação**;
- compõem **ambientes corporativos integrados**, exigindo **padronização estética e funcional**;
- permitem **economia de escala, rationalização logística e maior eficiência na gestão contratual**;
- facilitam o gerenciamento da **montagem, garantia e assistência técnica**.

Tal opção encontra respaldo nos princípios da **eficiência, economicidade, planejamento, padronização e interesse público** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de que o agrupamento dos itens do Lote 01 compromete a competitividade.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, citada pela impugnante, não estabelece a obrigatoriedade absoluta da adjudicação por item, mas condiciona essa exigência à inexistência de prejuízo à economia de escala ou ao conjunto do objeto. Vejamos:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ora, O próprio TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a licitação por lote é plenamente admissível, desde que tecnicamente justificada, conforme se verifica, exemplificativamente, nos seguintes julgados:

"A adjudicação por grupo ou lote é legítima quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica, bem como quando houver ganhos de escala, padronização ou facilitação da gestão contratual, não configurando, por si só, restrição à competitividade." (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção." (Acórdão nº 5134/2014 – Segunda Câmara)

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo

técnico à Administração." (Acórdão nº 3041/2008 – Plenário)

"O fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado." (Acórdão nº 2407/2006 – Plenário).

Do mesmo modo, indica também decisões judiciais as quais negaram o pedido de alteração do critério de julgamento por esse motivo, conforme a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO. ALEGADA RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA. NÃO VERIFICADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto por empresa em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido liminar de tutela antecipada em Mandado de Segurança, sob a alegação de vícios na licitação realizada pelo Município, que unificou a aquisição de produtos distintos em lote único, restringindo a concorrência e dificultando a participação de licitantes. A empresa requer a suspensão do certame e a anulação da licitação, com o desmembramento dos itens licitados. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu o pedido liminar de tutela antecipada em mandado de segurança, relacionado à licitação em lote único de produtos distintos, foi correta diante da alegação de violação ao princípio da ampla concorrência e da competitividade. III. Razões de decidir3. A parte agravante sustenta nulidade na própria licitação, caracterizando vício insanável que afeta a licitação independentemente de seu encerramento. 4. A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi mantida por ausência de probabilidade do direito, conforme entendimento do juízo a quo. 5. A licitação em lote único de produtos distintos não configura ilegalidade, pois a Administração Pública possui discricionariedade para definir a forma de agrupamento dos itens a serem licitados. 6. Não foram apresentados fundamentos suficientes que comprovassem a ilegalidade do ato administrativo impugnado. IV. Dispositivo e tese. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A decisão administrativa que define a forma de agrupamento dos itens em licitação, incluindo a opção por lote único, está inserida na discricionariedade da Administração Pública e não é passível de controle judicial, salvo em casos de flagrante ilegalidade. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 40, I, II, III, IV, V, § 3º, I e II; CPC/2015, art. 300". Link: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj/pr/3178456766>. Acesso em 15. Jul. 2025.

"AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO CERTAME - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - INSURGENCIA QUANTO AO AGRUPAMENTO DO SERVIÇO EM UM ÚNICO LOTE - ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO INDEFERIDA - LICITATÓRIO VANTAJOSIDADE - LIMINAR PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONCENTRAÇÃO DOS ITENS - PRESTACAO DE SERVIÇOS MÉDICOS CORRELATOS - LIMINAR INDEFERIDA - AUSENCIA DE APARENCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO - DECISAO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da concentração da prestação do serviço por um único fornecedor. A licitação destinase a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que os serviços contratados serão fracionados, desde que tecnicamente e economicamente viáveis. Inteligência dos artigos 3º e 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a vantajosidade para a Administração na concentração dos serviços objeto do pregão em um único lote, não há falar, in initio litis, em abusividade da decisão que rejeitou a impugnação <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjmt/1284964092>. Acesso em 15. Jul. 2025.

No caso em tela, a divisão da licitação em lotes estruturados conforme o tipo de mobiliário, revela-se a solução mais vantajosa para a Administração.

Deste modo, tem-se que é regular a adoção do critério de julgamento por lote quando os itens guardam relação entre si e a contratação conjunta mostra-se mais vantajosa para a Administração.

Portanto, considerando que no presente caso, os itens do Lote 01 **integram o mesmo segmento de mobiliário corporativo**, sendo comumente fornecidos por empresas aptas a atender o conjunto do objeto, inexiste por assim dizer comprovação objetiva de que o formato adotado inviabilize a participação de potenciais licitantes.

**DA ECONOMIA DE ESCALA, PADRONIZAÇÃO E EFICIÊNCIA
ADMINISTRATIVA**

Ora, a contratação por lote proporciona **ganhos concretos** à **Administração**, tais como redução de custos operacionais e logísticos, uniformidade dos móveis instalados nos ambientes institucionais, mitigação de riscos de incompatibilidade técnica ou estética, centralização da responsabilidade contratual e maior controle sobre prazos, qualidade e assistência técnica.

Sendo assim, a eventual fragmentação excessiva do objeto, ao contrário do sustentado pela impugnante, **poderia resultar em aumento global de custos**, multiplicação de contratos e maior complexidade na fiscalização, em prejuízo ao interesse público.

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO

Ressalte-se, ainda, que a impugnante **não comprovou de forma objetiva** que o modelo adotado restringe indevidamente a competitividade ou inviabiliza sua participação no certame.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **não cabe ao particular impor à Administração a forma de contratação que melhor se adeque à sua estrutura empresarial**, desde que o edital observe os princípios legais, como ocorre no presente caso.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- o critério de julgamento por **menor preço por lote**, especialmente quanto ao **Lote 01**, está **devidamente justificado**;
- encontra respaldo na **Lei nº 14.133/2021** e na **jurisprudência do Tribunal de Contas da União**;
- atende aos princípios da **economicidade, eficiência, padronização e interesse público**;
- não configura restrição indevida à competitividade.

DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO DECIDO:

1. **Julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA;**

2. Manter integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, inclusive o critério de julgamento por MENOR PREÇO POR LOTE, especialmente no que se refere ao Lote 01;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Palmas/TO, 03 de fevereiro de 2026.

JARBAS FERREIRA
DA
COSTA:243194491
34

Assinado de forma digital
por JARBAS FERREIRA DA
COSTA:24319449134
Dados: 2026.02.04
09:39:21 -03'00'

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins – ALETO
JARBAS FERREIRA DA COSTA - Pregoeiro

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS**

**Ref.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO Nº 001/2026**

A TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIARIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Rodrigues Fortes, 264, Jardim Patrícia, Quatro Barras/PR, CNPJ 80.170.897/0001-30, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

Especificamente quanto a união de itens diversos em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada segmento de móveis, gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



1. DOS FATOS

A Assembleia, realizará Pregão Eletrônico nº 001/2026, para registro de Preços visando a futura aquisição e fornecimento de mobiliário corporativo, tais como: mesas, cadeiras, sofás, poltronas e armários, e demais itens correlatos, incluindo montagem, com garantia e assistência técnica em Palmas/TO, destinados a equipar o novo prédio (anexo) da Assembleia Legislativa do Tocantins (Aleto), conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. do tipo menor preço POR LOTE.

Desse modo, procedeu-se a análise criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, que demanda análise pormenorizada por parte de qualquer fornecedor interessado, e **verificamos a necessidade de sua alteração diante do agrupamento de itens diversos NO LOTE 01, os quais possuem empresas especializadas em cada segmento.**

A prestação dos serviços por empresas distintas não prejudicaria a presente contratação, pelo contrário, permitiria uma maior competitividade das empresas, uma vez que são especializadas em tal seguimento de móveis, o que **somente ocorrerá após a necessária alteração da forma do julgamento do presente, nos termos do Sumula 247 do TCU.**

2. DO UNIVERSO DE ITENS PARA UM MESMO GRUPO: RESULTADO EM RESTRIÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO GRUPO

Inegável que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar a máxima competitividade e economicidade com a seleção da proposta mais vantajosa, constante já no art. 5º da Lei 14.133/2021, vejamos:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(grifo nosso)

É, ainda, expressamente **vedada aos agentes públicos à inclusão/admissão de condição que restrinjam o caráter competitivo, exatamente como ocorre no caso em tela em que a condição imposta (julgamento em lote/grupo único) gera – fatalmente – prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço**, conforme consta no art. 9º, I, a) do mesmo diploma legal:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)

Com base nisso, verifica-se que o Termo de Referência estipula as características minuciosas de todos os itens a serem adquiridos, com rigor de detalhes, **apresentando LOTE 01 com 31 itens.**

Observa-se que os itens 1 ao 14, **são móveis de design** com predominância de madeira MDF feitos sob medida e maior parte artesanal, o que difere dos demais itens, como por exemplo do aparador pé um móvel básico, bem como do fornecimento de painéis divisores.

O fato de manter todos os itens num único lote – LOTE 01- certamente impede que empresas especializadas na fabricação de cada um dos objetos participem do certame, **visto que os itens 01 a 13; 15 a 17, 21, 24, são distintos do aparador pé, painel divisor, por exemplo, bem como das banca baixa, mesa de apoio,** contendo por si só natureza dissemlhante e fabricantes diversos, logo, não devem estar aglutinados em um mesmo lote pois prejudicará o caráter competitivo do certame.

Além disso, tal decisão tomada por esta Comissão compromete não só a competitividade, **mas também a qualidade do produto fornecido,** visto que a diversidade dos materiais que compõe os itens do Termo de Referência

obriga ao licitante vencedor a comprar parte dos itens por não pertencer ao ramo do mesmo.

A Jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a regra geral é de adjudicação por item e não por grupo, conforme Súmula 247 do TCU:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União igualmente se posicionou que as licitações por lotes podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.

A união de objetos de natureza dissemelhantes em mesmo grupo não possui nenhuma justificativa técnica, uma vez que cada segmento detém seus fabricantes/fornecedores especializados, não sendo factível crer que haveria benefício à Administração.



Pelo contrário, haverá prejuízo, excluindo indevidamente os licitantes especializados em determinado setor moveleiro, privilegiando apenas os licitantes (que não em número muito menor) possuem os dois serviços e podem fabricar materiais de natureza diversa.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)

Representação. Llicitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedaçāo de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.

(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo

lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Portanto, o certame em referência, embora eivado de vício, **poderia ser sanado**, utilizando-se critérios razoáveis para a adjudicação em grupo, favorecendo a competitividade, a economia de escala e padronização do mobiliário, isto é, colocando no mesmo lote itens consoante com sua fabricação/destinação. **Alternativamente, aceitabilidade de adjudicação dos itens do lote deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE.**

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar os itens do LOTE 01 todos em um único lote, dada a possibilidade de ampliar a competitividade contando com fornecedores especializados em cada ramo.

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados segmentos e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos, que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados.

Do exposto requer-se que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos um para os **itens do lote 01**, consoante com sua fabricação/destinação, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Súmula 247 do TCU e a legislação vigente. Subsidiariamente,



aceitabilidade de adjudicação dos itens do lote 01 deste edital na forma menor preço por item ao invés de menor preço por lote.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto acima, requer-se

O acolhimento da presente para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;

Que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos um para os **itens do lote 01**, consoante com sua fabricação/destinação aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

Subsidiariamente, que seja provida a impugnação, com a consequente aceitabilidade de adjudicação dos itens do LOTE 01 deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;



Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por
um parecer favorável quanto às alterações requeridas.

Termos em que,
Espera-se o deferimento.

Quatro Barras, 28 de Janeiro de 2026

MONIQUE DE PAULA Assinado de forma
BORGES:0861012496 digital por MONIQUE
7 DE PAULA
BORGES:08610124967

TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIÁRIO LTDA
MONIQUE DE PAULA BORGES
REPRESENTANTE LEGAL



Rua José Rodrigues Fortes, 264 • Jardim Patrícia • Quatro Barras • PR • CEP 83420-000

 Tecnoflex Indústria e
Comércio do Mobiliário Ltda.
 55 (41) 3671.8400
 fax: 55 (41) 3671.84029
 www.tecnoflex.com